

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011

1

Legislação	Medida Provisória nº 541, de 2 de agosto de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011
	Dispõe sobre o Fundo de Financiamento à Exportação, altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e dá outras providências.	Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 10 de dezembro de 1999; dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal; e dá outras providências.
	<b>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA</b> , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), no Fundo de Financiamento à Exportação – FFEX, para formação de seu patrimônio.	Art. 1º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), no Fundo de Financiamento à Exportação – FFEX, para formação de seu patrimônio.
	§ 1º O FFEX terá natureza privada e patrimônio separado do patrimônio dos cotistas, com direitos e obrigações próprios.	§ 1º O FFEX terá natureza privada e patrimônio separado do patrimônio dos cotistas, com direitos e obrigações próprios.
	§ 2º O patrimônio do FFEX será formado pelos recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos demais cotistas, bem como pelos rendimentos obtidos com sua administração.	§ 2º O patrimônio do FFEX será formado pelos recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos demais cotistas, bem como pelos rendimentos obtidos com sua administração.
	§ 3º A integralização de cotas pela União será definida por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:	§ 3º A integralização de cotas pela União será definida por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:
	I - em moeda corrente;	I – em moeda corrente;
	II - em títulos públicos;	II – em títulos públicos;
	III - por meio de suas participações minoritárias; ou	III – por meio de suas participações minoritárias; ou
	IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.	IV – por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.
	§ 4º O FFEX responderá por suas obrigações com os	§ 4º O FFEX responderá por suas obrigações com os

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011

2

Legislação	Medida Provisória nº 541, de 2 de agosto de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011
	bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreveram.	bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreveram.
	§ 5º O FFEX não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.	§ 5º O FFEX não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.
	Art. 2º O FFEX será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observado o disposto no inciso XXII do <b>caput</b> do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e as diretrizes e normas do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior.	Art. 2º O FFEX será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observado o disposto no inciso XXII do <i>caput</i> do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e as diretrizes e normas do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior.
	§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do <b>caput</b> do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.	§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do <i>caput</i> do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.
	§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o <b>caput</b> deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FFEX, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.	§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o <i>caput</i> deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FFEX, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.
	§ 3º A instituição financeira a que se refere o <b>caput</b> fará jus a remuneração pela administração do FFEX, a ser estabelecida em seu estatuto.	§ 3º A instituição financeira a que se refere o <i>caput</i> fará jus a remuneração pela administração do FFEX, a ser estabelecida em seu estatuto.
	Art. 3º O FFEX terá por finalidade prover financiamento para as exportações de bens e serviços brasileiros, podendo pactuar condições aceitas pela prática internacional, de acordo com o Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.	Art. 3º O FFEX terá por finalidade prover financiamento para as exportações de bens e serviços brasileiros, podendo pactuar condições aceitas pela prática internacional, de acordo com o Programa de Financiamento às Exportações – PROEX.
	Parágrafo único. As empresas que buscarem financiamento no FFEX devem apresentar garantia ou	§ 1º As empresas que buscarem financiamento no FFEX devem apresentar garantia ou seguro de crédito.

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011

3

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 541, de 2 de agosto de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011</b>
	seguro de crédito.	
		§ 2º Serão direcionados ao financiamento das exportações de micro e pequenas empresas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FFEX.
		§ 3º Inexistindo procura por parte de micro e pequenas empresas, ou no caso de inabilitação destas aos financiamentos com recurso do FFEX, fica a instituição financeira a que se refere o art. 2º autorizada a aplicar os recursos a que se refere o § 2º em financiamentos para as demais empresas exportadoras.
	Art. 4º Na hipótese de extinção do FFEX, o seu patrimônio será distribuído à União e aos demais cotistas, na proporção de suas participações.	Art. 4º Na hipótese de extinção do FFEX, o seu patrimônio será distribuído à União e aos demais cotistas, na proporção de suas participações.
	Art. 5º Os rendimentos auferidos pela carteira do FFEX não se sujeitam à incidência de imposto de renda retido na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou a dissolução do Fundo.	Art. 5º Os rendimentos auferidos pela carteira do FFEX não se sujeitam à incidência de imposto de renda retido na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou a dissolução do Fundo.
	Art. 6º Caberá ao Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG orientar a atuação da União nas assembleias de cotistas do FFEX, de acordo com o Decreto nº 4.993 de 18 de fevereiro de 2004.	Art. 6º Caberá ao Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações – COFIG orientar a atuação da União nas assembleias de cotistas do FFEX, de acordo com o Decreto nº 4.993, de 18 de fevereiro de 2004.
	§ 1º O estatuto e o regimento do FFEX deverão ser examinados pelo COFIG e submetidos ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, antes de sua aprovação na assembleia de cotistas.	§ 1º O estatuto e o regimento do FFEX deverão ser examinados pelo COFIG e submetidos ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, antes de sua aprovação na assembleia de cotistas.
	§ 2º O estatuto do FFEX definirá as diretrizes de investimento, critérios e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira, e regras de supervisão prudencial do FFEX.	§ 2º O estatuto do FFEX definirá as diretrizes de investimento, os critérios e níveis de rentabilidade e de risco, as questões operacionais da gestão administrativa e financeira e as regras de supervisão prudencial do

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011

4

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 541, de 2 de agosto de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011</b>
		FFEX.
<b>Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009</b>	Art. 7º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 7º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até <b>30 de junho</b> de 2012: (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, conversão da Medida Provisória nº 526, de 4 de março de 2011.) .....	“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até <b>31 de dezembro</b> de 2012:	“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até <b>31 de dezembro</b> de 2012:
§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União fica limitado ao montante: <b>(Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011)</b> I - de até R\$ 208.000.000.000,00 (duzentos e oito bilhões de reais) em relação ao BNDES; e II - de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em relação à FINEP. .....	§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União fica limitado ao montante <b>de até R\$ 209.000.000.000,00 (duzentos e nove bilhões de reais).</b>	§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 209.000.000.000,00 (duzentos e nove bilhões de reais).
§ 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros. .....	§ 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1º, e definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.	§ 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1º e definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.
	.....” (NR)	.....”(NR)
<b>Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003</b>	Art. 8º Os arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 8º Os arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 25. Os Ministérios são os seguintes:	“Art. 25. ....	“Art. 25. ....

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011

5

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 541, de 2 de agosto de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011</b>
.....	.....	.....
IV - da Ciência e Tecnologia;	IV - da Ciência, Tecnologia e Inovação;	IV – da Ciência, Tecnologia e Inovação;
.....	.....” (NR)	.....” (NR)
Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:	“Art. 27. ....	“Art. 27. ....
.....	.....	.....
IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:	IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:	IV – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:
a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;	a) políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;	a) políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;
b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;	b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;	b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;
.....	.....	.....
g) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;	.....	.....
	h) articulação com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, com a sociedade civil e com outros órgãos do Governo federal no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação;	h) articulação com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, com a sociedade civil e com outros órgãos do Governo Federal no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação; .....” (NR)
V - Ministério das Comunicações:	V - .....	.....
.....	.....” (NR)	.....
Art. 29. Integram a estrutura básica:	“Art. 29. ....	“Art. 29. ....
.....	.....	.....
IV - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido -	IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-	IV – do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011

6

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 541, de 2 de agosto de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011</b>
INSA, o Centro de Pesquisas Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até 4 (quatro) secretarias.	Árido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até quatro Secretarias.	Árido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até 4 (quatro) Secretarias;
.....	.....” (NR)	.....” (NR)
<b>Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007</b>	Art. 9º O inciso I do art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 9º O inciso I do art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de financiamento destinadas especificamente:		“Art. 2º .....
I - às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira, frutas - <b>in natura</b> e processadas, cerâmicas, <b>software</b> e prestação de serviços de tecnologia da informação e bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias; e .....	“I - às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira, frutas - <b>in natura</b> e processadas, cerâmicas, <b>software</b> e prestação de serviços de tecnologia da informação, <b>autopeças</b> e bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias; e .....” (NR)	I – às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira, <b>fertilizantes e defensivos agrícolas</b> , frutas <i>in natura</i> e processadas, cerâmicas, software e prestação de serviços de tecnologia da informação, <b>ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência</b> , autopeças e bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias; e .....” (NR)
	Art. 10. O Instituto Nacional de Metrologia,	Art. 10. O Instituto Nacional de Metrologia,

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011

7

Legislação	Medida Provisória nº 541, de 2 de agosto de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011
	Normalização e Qualidade Industrial, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, passa a denominar-se Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.	Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, passa a denominar-se Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.
<b>Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973</b>	Art. 11. O <b>caput</b> do art. 4º da Lei nº 5.966, de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 11. O <b>caput</b> do art. 4º da Lei nº 5.966, de <b>11 de dezembro de</b> 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art . 4º É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com personalidade jurídica e patrimônio próprios.	“Art. 4º <b>Fica</b> criado o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com personalidade jurídica e patrimônio próprios.” (NR)	“Art. 4º Fica criado o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com personalidade jurídica e patrimônio próprios.
.....	.....”(NR)	.....”(NR)
<b>Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999</b>	Art. 12. A Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 12. A Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:	“Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:	“Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de <b>11 de dezembro de</b> 1973, é competente para:
.....	.....	.....
II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;	II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição;	II – elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição;
.....	.....	.....
IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência	IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde	IV – exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 541, de 2 de agosto de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011</b>
que lhe seja delegada;	que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:	serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:
	a) segurança;	a) segurança;
	b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal;	b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal;
	c) proteção do meio ambiente; e	c) proteção do meio ambiente; e
	d) prevenção de práticas enganosas de comércio;	d) prevenção de práticas enganosas de comércio;
V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim.	V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada;	V – executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada;
	VI - atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade;	VI – atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade;
	VII - registrar objetos sujeitos a avaliação da conformidade compulsória, no âmbito de sua competência;	VII – registrar objetos sujeitos a avaliação da conformidade compulsória, no âmbito de sua competência;
	VIII - planejar e executar atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins;	VIII – planejar e executar atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins;
	IX - prestar serviços de transferência tecnológica e de cooperação técnica voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins;	IX – prestar serviços de transferência tecnológica e de cooperação técnica voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins;
	X - prestar serviços visando ao fortalecimento técnico e à promoção da inovação nas empresas nacionais;	X – prestar serviços visando ao fortalecimento técnico e à promoção da inovação nas empresas nacionais;
	XI - produzir e alienar materiais de referência, padrões metrológicos e outros produtos relacionados;	XI – produzir e alienar materiais de referência, padrões metrológicos e outros produtos relacionados;
	XII - realizar contribuições a entidades estrangeiras congêneres, cujos interesses estejam amparados em	XII – realizar contribuições a entidades estrangeiras congêneres, cujos interesses estejam amparados em

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011

9

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 541, de 2 de agosto de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011</b>
	acordos firmados entre si ou entre os respectivos países, como uma única ação;	acordos firmados entre si ou entre os respectivos países, como uma única ação;
	XIII - designar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de caráter técnico nas áreas de metrologia legal e de avaliação da conformidade, no âmbito de sua competência regulamentadora;	XIII – designar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de caráter técnico nas áreas de metrologia legal e de avaliação da conformidade, no âmbito de sua competência regulamentadora;
	XIV - atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade aos princípios das boas práticas de laboratório;	XIV – atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade aos princípios das boas práticas de laboratório;
	XV - conceder bolsas de pesquisa científica e tecnológica para o desenvolvimento de tecnologia, de produto ou de processo, de caráter contínuo, diretamente ou por intermédio de parceria com instituições públicas ou privadas;	XV – conceder bolsas de pesquisa científica e tecnológica para o desenvolvimento de tecnologia, de produto ou de processo, de caráter contínuo, diretamente ou por intermédio de parceria com instituições públicas ou privadas;
	XVI - estabelecer parcerias com entidades de ensino para a formação e especialização profissional nas áreas de sua atuação, inclusive para programas de residência técnica;	XVI – estabelecer parcerias com entidades de ensino para a formação e especialização profissional nas áreas de sua atuação, inclusive para programas de residência técnica;
	XVII - anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo; e	XVII – anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo; e
	XVIII - representar o país em foros regionais, nacionais e internacionais sobre avaliação da conformidade.	XVIII – representar o País em foros regionais, nacionais e internacionais sobre avaliação da conformidade.
	§ 1º Para o exercício da competência prevista no inciso V do <b>caput</b> , o INMETRO poderá celebrar, com entidades congêneres dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, convênios, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos contratuais previstos em lei.	§ 1º Para o exercício da competência prevista no inciso V do <b>caput</b> , o Inmetro poderá celebrar, com entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, convênios, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos contratuais previstos em lei.
	§ 2º As bolsas de que trata o inciso XV do <b>caput</b>	§ 2º As bolsas de que trata o inciso XV do <b>caput</b>

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011

10

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 541, de 2 de agosto de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011</b>
	poderão ser concedidas para estrangeiros que preencham os requisitos legais para a permanência no País.” (NR)	poderão ser concedidas para estrangeiros que preencham os requisitos legais para a permanência no País.”(NR)
Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.	“Art. 4º .....	“Art. 4º .....
	§ 1º As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congênere, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo INMETRO.	§ 1º As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congênere, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo Inmetro.
Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento.	§ 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público.” (NR)	§ 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público.”(NR)
Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.	“Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens ficam obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.” (NR)	“Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens ficam obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.”(NR)
Art. 6º É assegurado ao agente público fiscalizador acesso à empresa sob fiscalização, a qual se obriga a	“Art. 6º É assegurado ao agente público fiscalizador do INMETRO ou do órgão ou entidade com	“Art. 6º É assegurado ao agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão ou entidade com competência

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011

11

Legislação	Medida Provisória nº 541, de 2 de agosto de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011
prestar, para tanto, as informações necessárias, desde que com o objetivo de verificação do controle metrológico e da qualidade de produtos, bem assim o ingresso nos locais de armazenamento, transporte, exposição ou venda de produtos.	competência delegada, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços, caracterizando-se embargo, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desses objetivos.	delegada, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços, caracterizando-se embargo, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desses objetivos.
	§ 1º O livre acesso de que trata o <b>caput</b> não se aplica aos locais e recintos alfandegados onde se processam, sob controle aduaneiro, a movimentação ou armazenagem de mercadorias importadas.	§ 1º O livre acesso de que trata o <b>caput</b> não se aplica aos locais e recintos alfandegados onde se processam, sob controle aduaneiro, a movimentação ou armazenagem de mercadorias importadas.
	§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá solicitar assistência do agente público fiscalizador do INMETRO ou do órgão com competência delegada, com vistas à verificação, no despacho aduaneiro de importação, do cumprimento dos regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro e pelo INMETRO.” (NR)	§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá solicitar assistência do agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão com competência delegada, com vistas na verificação, no despacho aduaneiro de importação, do cumprimento dos regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.”(NR)
Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.	“Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei, pela Lei nº 5.966, de 1973, e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo INMETRO sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória.” (NR)	“Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.”(NR)
Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no <b>caput</b> deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.		
Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim	“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, e aplicar, isolada ou	“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011

12

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 541, de 2 de agosto de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011</b>
aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:	cumulativamente, as seguintes penalidades:	cumulativamente, as seguintes penalidades:
.....	.....	.....
V - inutilização.	V - inutilização;	V – inutilização;
	VI - suspensão do registro de objeto; e	VI – suspensão do registro de objeto; e
	VII - cancelamento do registro de objeto.	VII – cancelamento do registro de objeto.
.....	.....” (NR)	.....” (NR)
Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I – nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II – nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III – nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).	“Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).	“Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).
§ 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:	§ 1º Para a graduação da pena a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: <b>I - a gravidade da infração;</b>	§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I – a gravidade da infração;
I - a vantagem auferida pelo infrator;	II - a vantagem auferida pelo infrator;	II – a vantagem auferida pelo infrator;
II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;	III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;	III – a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
III - o prejuízo causado ao consumidor.	IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração.	IV – o prejuízo causado ao consumidor; e V – a repercussão social da infração.
§ 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência.	§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: <b>I - a reincidência do infrator;</b> <b>II - a constatação de fraude; e</b> <b>III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.</b>	§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: I – a reincidência do infrator; II – a constatação de fraude; e III – o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.
§ 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e	§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:	§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011

13

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 541, de 2 de agosto de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011</b>
procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo.	I - a primariedade do infrator; e  II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.	I – a primariedade do infrator; e  II – a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.
§ 4º Os recursos <b>eventualmente</b> interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser <b>devidamente</b> fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.	§ 4º Os recursos interpostos contra a aplicação das penalidades <b>de que trata o</b> art. 8º deverão ser fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro <b>para essa finalidade.</b>	§ 4º Os recursos interpostos contra a aplicação das penalidades <b>de que trata o</b> art. 8º deverão ser fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro, <b>conforme regulamento.</b>
§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem <b>assim</b> a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.	§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem <b>como</b> a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente <b>de que trata o § 4º.”</b> (NR)	§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem como a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente de que trata o § 4º.”(NR)
Art. 10. Os produtos apreendidos em caráter definitivo, por força de penalidade aplicada, de que já não caiba recurso na esfera administrativa, quando não devam ser destruídos, serão doados a programas de amparo social desenvolvidos pelo Poder Público ou a instituições de educação ou assistência social reconhecidas como entidades benéficas, vedada a sua comercialização.	“Art. 10. ....	“Art. 10. ....
	§ 1º A destruição dos produtos de que trata o <b>caput</b> é de responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que sejam suas proprietárias, que deverão dar-lhes destinação final ambientalmente adequada em observância às normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.	§ 1º A destruição dos produtos de que trata o <b>caput</b> é de responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que sejam suas proprietárias, que deverão dar-lhes destinação final ambientalmente adequada em observância às normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.
	§ 2º O agente público fiscalizador do INMETRO ou	§ 2º O agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão com competência delegada poderá acompanhar o

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011

14

Legislação	Medida Provisória nº 541, de 2 de agosto de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011
	do órgão com competência delegada poderá acompanhar o processo de destruição dos produtos, para certificar-se da adoção das normas operacionais específicas e garantir que não ocorram danos ou riscos à saúde pública, à segurança da sociedade ou ao meio ambiente.”(NR)	processo de destruição dos produtos, para certificar-se da adoção das normas operacionais específicas e garantir que não ocorram danos ou riscos à saúde pública, à segurança da sociedade ou ao meio ambiente.”(NR)
Art. 11. É instituída a Taxa de Serviços Metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação.	“Art. 11. ....	“Art. 11. ....
.....	.....	.....
§ 2º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º desta Lei, serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos.	§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos.”(NR)	§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos.”(NR)
<b>Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999</b>	Art. 13. A Lei nº 9.933, de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:	Art. 13. A Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 9º-A, 11-A e 11-B:
	“Art. 3º-A. Fica instituída a Taxa de Avaliação da Conformidade, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área da avaliação da conformidade compulsória, nos termos dos regulamentos emitidos pelo Conmetro e pelo INMETRO.	“Art. 3º-A Fica instituída a Taxa de Avaliação da Conformidade, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área da avaliação da conformidade compulsória, nos termos dos regulamentos emitidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.
	§ 1º A Taxa de Avaliação da Conformidade, cujos valores constam do Anexo II a esta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes ao exercício de poder de polícia administrativa da atividade.	§ 1º A Taxa de Avaliação da Conformidade, cujos valores constam do Anexo II desta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa da atividade.
	§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no	§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011

15

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 541, de 2 de agosto de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011</b>
	exercício das atividades previstas no art. 5º são responsáveis pelo pagamento da Taxa de Avaliação da Conformidade.” (NR)	exercício das atividades previstas no art. 5º são responsáveis pelo pagamento da Taxa de Avaliação da Conformidade.”
		“Art. 9º-A O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º.”
	“Art. 11-A. O lançamento das taxas previstas nesta Lei ocorrerá pela emissão de guia específica para o seu pagamento, regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional, com efeito de notificação e de constituição dos créditos tributários do INMETRO.	“Art. 11-A. O lançamento das taxas previstas nesta Lei ocorrerá pela emissão de guia específica para o seu pagamento, regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional, com efeito de notificação e de constituição dos créditos tributários do Inmetro.
	§ 1º O contribuinte poderá impugnar o lançamento das taxas previstas nesta Lei <b>junto à</b> autoridade que constituiu o crédito tributário do INMETRO, no prazo de trinta dias, a contar de sua notificação.	§ 1º O contribuinte poderá impugnar o lançamento das taxas previstas nesta Lei <b>perante a</b> autoridade que constituiu o crédito tributário do Inmetro, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação.
	§ 2º Caberá recurso da decisão sobre a impugnação de que trata o § 1º, interposto ao Presidente do INMETRO, no prazo de trinta dias, a contar da notificação do contribuinte.	§ 2º Caberá recurso da decisão sobre a impugnação de que trata o § 1º, interposto ao Presidente do Inmetro, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do contribuinte.
	§ 3º O contribuinte deverá comprovar o recolhimento das taxas previstas nesta Lei anteriormente à realização dos serviços metrológicos e dos registros de objetos com avaliação da conformidade compulsória.	§ 3º O contribuinte deverá comprovar o recolhimento das taxas previstas nesta Lei anteriormente à realização dos serviços metrológicos e dos registros de objetos com avaliação da conformidade compulsória.
	§ 4º O INMETRO poderá definir, excepcionalmente, em regulamento, prazos para o recolhimento das taxas previstas nesta Lei, considerando-se a singularidade da atividade desempenhada pelo contribuinte.” (NR)	§ 4º O Inmetro poderá definir, excepcionalmente, em regulamento, prazos para o recolhimento das taxas previstas nesta Lei, considerando-se a singularidade da atividade desempenhada pelo contribuinte.”
	“Art. 11-B. Compete ao Presidente do INMETRO autorizar a realização de acordos ou transações de créditos não tributários e não inscritos em Dívida Ativa, de valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), até o limite de cinquenta por cento, e o parcelamento administrativo em prestações mensais e	“Art. 11-B. Compete ao Presidente do Inmetro autorizar a realização de acordos ou transações de créditos não tributários e não inscritos em Dívida Ativa, de valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), até o limite de 50% (cinquenta por cento), e o parcelamento administrativo em prestações mensais e

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011

16

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 541, de 2 de agosto de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011</b>
	sucessivas até o máximo de sessenta.	sucessivas até o máximo de 60 (sessenta).
	§ 1º Quando o valor do crédito for superior ao limite fixado no <b>caput</b> , o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.	§ 1º Quando o valor do crédito for superior ao limite fixado no <i>caput</i> , o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
	§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros e multa de mora, na forma da legislação vigente para títulos federais.	§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros e multa de mora, na forma da legislação vigente para títulos federais.
	§ 3º As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas.” (NR)	§ 3º As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas.”
	Art. 14. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, cento e vinte cargos de provimento efetivo de Analista de Comércio Exterior, da carreira de mesma denominação.	Art. 14. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, 120 (cento e vinte) cargos de provimento efetivo de Analista de Comércio Exterior, da Carreira de mesma denominação.
	Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.933, de 1999, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2012.	Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2012.

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011

17

Legislação	Medida Provisória nº 541, de 2 de agosto de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2011																				
	<p style="text-align: center;"><b>ANEXO</b>            (Anexo II à Lei 9.933, de 1999)  <b>TAXAS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE</b></p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="padding: 5px;">Taxa para concessão de registro de objetos com conformidade avaliada</td><td style="padding: 5px; text-align: right;">R\$ 47,39</td></tr> <tr> <td style="padding: 5px;">Taxa para renovação de registro de objetos com conformidade avaliada</td><td style="padding: 5px; text-align: right;">R\$ 47,39</td></tr> <tr> <td style="padding: 5px;">Taxa para verificação de acompanhamento inicial</td><td style="padding: 5px; text-align: right;">R\$ 1.197,48</td></tr> <tr> <td style="padding: 5px;">Taxa para verificação de acompanhamento de manutenção</td><td style="padding: 5px; text-align: right;">R\$ 1.197,48</td></tr> <tr> <td style="padding: 5px;">Taxa de anuênciia para produtos importados sujeitos ao licenciamento não automático</td><td style="padding: 5px; text-align: right;">R\$ 47,39</td></tr> </table> <p style="margin-top: 10px;">Nota 1: O Registro tem sua validade vinculada ao Atestado da Conformidade emitido para o objeto registrado. Os prazos e critérios para concessão, manutenção e renovação do Atestado da Conformidade são definidos nas Portarias que aprovam os Requisitos de Avaliação da Conformidade de cada objeto.</p> <p style="margin-top: 10px;">Nota 2: As taxas de verificação de acompanhamento inicial e de manutenção incidirão na concessão e na manutenção de registros para os serviços com conformidade avaliada pelo mecanismo de declaração do fornecedor.</p>	Taxa para concessão de registro de objetos com conformidade avaliada	R\$ 47,39	Taxa para renovação de registro de objetos com conformidade avaliada	R\$ 47,39	Taxa para verificação de acompanhamento inicial	R\$ 1.197,48	Taxa para verificação de acompanhamento de manutenção	R\$ 1.197,48	Taxa de anuênciia para produtos importados sujeitos ao licenciamento não automático	R\$ 47,39	<p style="text-align: center;"><b>ANEXO</b>            (Anexo II da Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999)  <b>TAXAS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE</b></p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="padding: 5px;">Taxa para concessão de registro de objetos com conformidade avaliada</td><td style="padding: 5px; text-align: right;">R\$ 47,39</td></tr> <tr> <td style="padding: 5px;">Taxa para renovação de registro de objetos com conformidade avaliada</td><td style="padding: 5px; text-align: right;">R\$ 47,39</td></tr> <tr> <td style="padding: 5px;">Taxa para verificação de acompanhamento inicial</td><td style="padding: 5px; text-align: right;">R\$ 1.197,48</td></tr> <tr> <td style="padding: 5px;">Taxa para verificação de acompanhamento de manutenção</td><td style="padding: 5px; text-align: right;">R\$ 1.197,48</td></tr> <tr> <td style="padding: 5px;">Taxa de anuênciia para produtos importados sujeitos ao licenciamento não automático</td><td style="padding: 5px; text-align: right;">R\$ 47,39</td></tr> </table> <p style="margin-top: 10px;">Nota 1: O Registro tem sua validade vinculada ao Atestado da Conformidade emitido para o objeto registrado. Os prazos e critérios para concessão, manutenção e renovação do Atestado da Conformidade são definidos nas Portarias que aprovam os Requisitos de Avaliação da Conformidade de cada objeto.</p> <p style="margin-top: 10px;">Nota 2: As taxas de verificação de acompanhamento inicial e de manutenção incidirão na concessão e na manutenção de registros para os serviços com conformidade avaliada pelo mecanismo de declaração do fornecedor.</p>	Taxa para concessão de registro de objetos com conformidade avaliada	R\$ 47,39	Taxa para renovação de registro de objetos com conformidade avaliada	R\$ 47,39	Taxa para verificação de acompanhamento inicial	R\$ 1.197,48	Taxa para verificação de acompanhamento de manutenção	R\$ 1.197,48	Taxa de anuênciia para produtos importados sujeitos ao licenciamento não automático	R\$ 47,39
Taxa para concessão de registro de objetos com conformidade avaliada	R\$ 47,39																					
Taxa para renovação de registro de objetos com conformidade avaliada	R\$ 47,39																					
Taxa para verificação de acompanhamento inicial	R\$ 1.197,48																					
Taxa para verificação de acompanhamento de manutenção	R\$ 1.197,48																					
Taxa de anuênciia para produtos importados sujeitos ao licenciamento não automático	R\$ 47,39																					
Taxa para concessão de registro de objetos com conformidade avaliada	R\$ 47,39																					
Taxa para renovação de registro de objetos com conformidade avaliada	R\$ 47,39																					
Taxa para verificação de acompanhamento inicial	R\$ 1.197,48																					
Taxa para verificação de acompanhamento de manutenção	R\$ 1.197,48																					
Taxa de anuênciia para produtos importados sujeitos ao licenciamento não automático	R\$ 47,39																					